



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



PARECER Nº 01 DE 2017 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.964, de 2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de formação em curso superior de Administração, para ocupação de cargos de Subsecretário de Administração Geral - SUAG e Diretor de Administração Geral - DAG, no âmbito do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

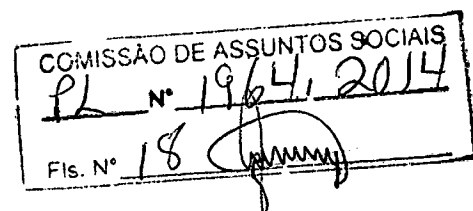
O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a obrigação de comprovação de formação em curso superior de Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, para ocupação dos Cargos de Subsecretário de Administração Geral – SUAG e de Diretor de Administração Geral - DAG, do Governo do Distrito Federal.

Foram os autos submetidos a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Esta Comissão de Assuntos Sociais deve analisar o mérito e emitir parecer sobre proposições que tratam de serviços públicos em geral, conforme o art. 65, inciso I, alínea "m" do Regimento Interno. É o caso do Projeto de Lei em análise, que visa a instituir pré-requisito para ocupação de cargo da Administração Pública do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

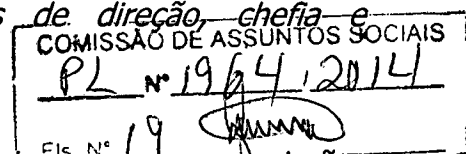


A Constituição Federal prevê, no art. 37, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"



Assim, a Constituição Federal prevê a "existência de cargos em comissão, considerados de livre nomeação e exoneração e uma restrição, impossibilitando que sejam nomeadas, livremente, pessoas para o exercício de atividades não inseridas nas categorias de direção, chefia e assessoramento.

São cargos em comissão que são objeto do Projeto em comento. Vejamos o que diz a legislação relativa aos servidores públicos.

A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais", conceitua cargo público da seguinte forma:

"Art. 3º cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



a um servidor público. Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

Os cargos em comissão, objeto da proposição em análise, são assim caracterizados pela referida Lei Complementar:

"Art. 50. Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:

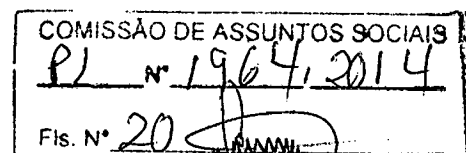
I - de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração

superior;

II - de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de

subordinação;

(...)"



Dessa forma, a instituição dos cargos em comissão, por ser de competência discricionária dos gestores públicos, permite uma maior flexibilização quando da definição da estrutura administrativa, possibilitando adequá-la aos interesses públicos, além do fato de que, para o exercício desses cargos, há ainda o requisito de confiança entre o seu ocupante e aquele que o nomeou.

Portanto, pode-se concluir que esses cargos são importantes para atuação da Administração Pública como fornecedora de serviços, mas sempre para atender aos interesses públicos e, por isso, a instituição desses cargos pelo legislador constituinte como de livre nomeação e exoneração teve como único objetivo as conveniências e oportunidades da Administração. O que não diminui a obrigação de atender aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, anteriormente citados.

O Projeto em análise pretende instituir como pré-requisito obrigatório para ocupação de dois cargos em comissão - Subsecretário de Administração Geral e Diretor de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Administração Geral - da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, a comprovação de formação em curso superior de Administração, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, além de comprovação de registro no CRA/DF, Com o que concordamos, tendo em vista exigência semelhante valer para ocupação de outros cargos na esfera administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal.

Entretanto, entendemos que a mesma prerrogativa deve ser estendida as pessoas formadas em Gestão Pública, que, na verdade, têm mais a ver com o objetivo da proposição, fato que nos leva a propor uma emenda aditiva com esta finalidade, qual seja a ocupação dos cargos por gestores públicos ou tecnólogos em gestão pública.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.964, de 2014, no âmbito desta Comissão, com o devido acatamento da emenda aditiva proposta por esta Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

